**PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI 11.343 DE 2006. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA.**

**1. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para refazimento de dosimetria, travestida de contrariedade da sentença a texto expresso de lei ou à prova dos autos, não configura hipótese de admissão da ação de revisão criminal. Inteligência do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.**

**2. Revisão criminal não admitida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Guilherme Lincoln de Lima, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré, confirmada pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o condenou, pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, posse ou porte de arma de fogo de uso restrito e resistência, às penas de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa (evento 107.1 – autos de origem).

Postula o requerente, em apertada síntese, a desconstituição do julgado para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343 de 2006 (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento parcial e improcedência da revisão, porquanto ausente interesse processual em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cinge-se o objeto da demanda à pretensão de reexame do julgado sob argumento de contrariedade da sentença à texto expresso de lei, por incorreção da dosimetria da pena, matizada em não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343 de 2006.

O pleito revisional, conduto, contém inequívoca pretensão de reexame da condenação, motivado por inconformismo com as soluções jurídicas adotadas na sentença e no recurso de apelação.

Tal hipótese não se coaduna com aquelas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cuja interpretação deve ser restritiva em homenagem à imutabilidade da coisa julgada, corolário do princípio da segurança jurídica.

A esse respeito:

REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor. 2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material. 3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitio recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito. 4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes. 5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexiste correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base. 6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano. 7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional. 8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal. 9. Revisão criminal não conhecida. (STF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. RvC 5475 AM. 0081195-88.2018.1.00.0000. Data de Julgamento: 06-11-2019. Data de Publicação: 15-04-2020).

No caso concreto, a alegação de contrariedade da decisão condenatória a texto expresso de lei carece de plausibilidade jurídica. Inexiste demonstração empiricamente verificável e inexorável da prestação de colaboração voluntária para identificação de outros agentes ou recuperação do produto do crime.

Com efeito, a descoberta do entorpecente decorreu de ação da policial, após êxito na prisão em flagrante, que determinou a descoberta de outras substâncias na residência do imputado. Não há falar, portanto, em colaboração voluntária.

É o que deflui dos depoimentos dos agentes de segurança responsáveis pela prisão em flagrante, ouvidos na fase de inquérito e durante a instrução judicial (eventos 30.1, 30.2, 90.1, 90.2 e 90.3 – autos de origem).

A propósito, sequer foi reconhecida confissão espontânea como fator atenuante. Ademais, houve conclusão positiva, a ensejar condenação, da prática do crime de resistência, demonstrativo de conduta contrária à alegada predisposição de auxiliar com a investigação.

Infere-se, pois, que a pretensão revisional deduzida caracteriza evidente propósito de utilização do instrumento processual em questão como sucedâneo recursal, técnica contrária ao preceptivo do artigo 622, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. **1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Terceira Seção. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. AgRg na RvCr n. 5.735/DF. Data de Julgamento: 11-05-2022. Data de Publicação: 16-05-2022).

Nessas condições, a rejeição da *actio* releva-se impositiva.

II.II – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em inadmitir a revisão criminal.

É como voto.

**III – DECISÃO**